

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.966 - MT (2011/0252164-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : HELIO NISHIYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.966 - MT (2011/0252164-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : HELIO NISHIYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ fl. 25):

"AGRAVO INTERNO – DECISÃO INDEFERITÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA – ROL DE TESTEMUNHAS – MUDANÇA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 408 DO CPC – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

Ausente qualquer circunstância válida a dar ensejo à inversão da decisão monocrática, o agravo interno há de ser improvido e, de conseguinte, mantém-se a decisão agravada. "

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 261-265):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 408 DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante que o "édito invecivado contrairou, nitidamente, o comando federal inserto no art. 407 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o qual permite a pretensa substituição no prazo de 10 (dez) dias

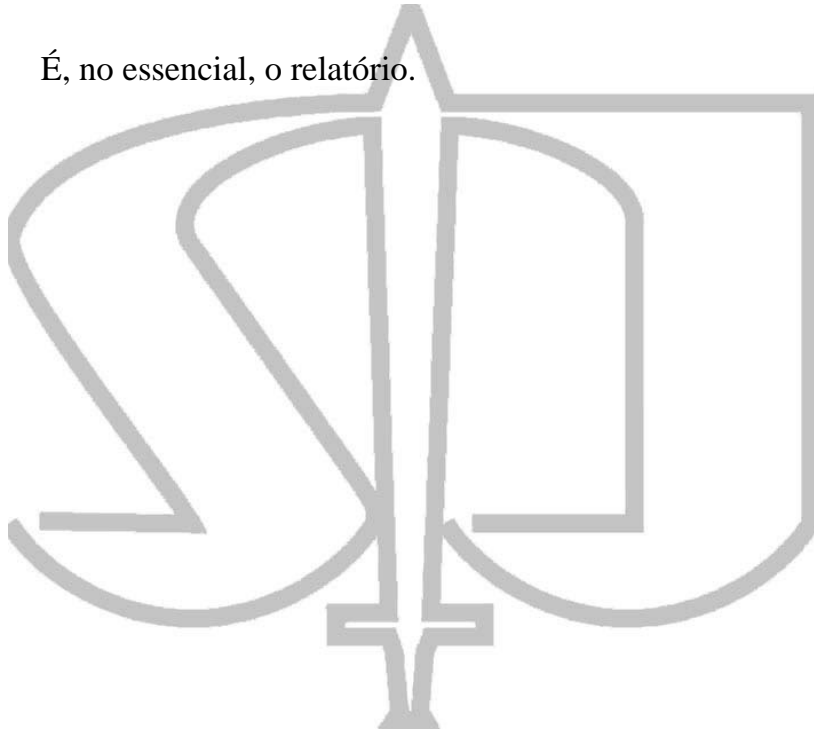
Superior Tribunal de Justiça

anteriores à audiência de instrução, além disso, divergiu da jurisprudência do E. TJ/SP" (e-STJ fls. 271), estando prequestionada a matéria, de modo implícito (e-STJ, fls. 275).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.966 - MT (2011/0252164-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Em seu recurso especial, sustentou o agravante que seria possível a substituição de testemunhas no prazo de dez dias antes da realização de audiência de instrução.

Assentou-se na decisão agravada que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 407, do CPC – *"Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência"* –, nem o referido artigo, nem a tese a ele vinculada, pois o acórdão recorrido continha fulcro apenas no art. 408 do CPC.

É como se inferiu do seguinte excerto daquele acórdão:

"O Agravante peticionou às fls. 1325 e 1326-TJ, objetivando a substituição das testemunhas arroladas anteriormente na

Superior Tribunal de Justiça

contestação para a Audiência de Instrução marcada para o dia 18-2-11 e, posteriormente, redesignada para o dia 11-3-11.

Em decisão monocrática, proferida à fl. 1346-TJ, indeferi o pleito, por não verificar a presença dos requisitos exigidos para possibilitar a substituição das testemunhas arroladas.

Inconformado, o Agravante lança mão do presente Recurso, no objetivo de provocar a modificação da decisão monocrática.

Entrementes, analisando os argumentos do Agravante, longe de ignorar a angústia e o sofrimento por que passa, o fato é que o direito a ele não assiste, uma vez que, do exame dos autos em confronto com a norma estabelecida no art. 408 do Código de Processo Civil, não visualizo, in concreto, motivação capaz de ensejar a reforma perseguida.

Sabe-se que a testemunha, uma vez arrolada, e escoado o prazo para a sua indicação, não pode ser dita que é da parte autora ou da parte-ré. A testemunha passa a ser do juízo, não bastando àquele que arrolou desistir do depoimento de uma testemunha para vê-la dispensada; só pode isso ocorrer nos casos dos incisos do art. 408, CPC, que, a lume dos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (v. g. REsp 700.400/PR), é taxativo."

Com efeito, ainda que se considere o prequestionamento implícito do art. 407 do CPC, a tese a ele vinculada, utilizada como motivo para a reforma do *decisum*, não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0252164-7

**AgRg no
REsp 1.301.966 / MT**

Números Origem: 182252011 201852006 284902008 409332011 835682011

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : HELIO NISHIYAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : HELIO NISHIYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.